

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), para dispor sobre o fim da distinção entre elevador de serviço e elevador social, de modo a combater a discriminação racial no Brasil.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado RAFAEL SIMÕES

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.710, de 2024, de autoria do deputado Fausto Pinato, que veda a possibilidade de “distinção entre elevador de serviço e elevador social, de modo a combater a discriminação racial no Brasil”.

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que a “distinção entre os usuários do elevador social (normalmente brancos) e os usuários do elevador de serviço, funcionários (muitas vezes afrodescendentes), reflete práticas discriminatórias que naturalizam a exclusão e a segregação de espaços. Essa prática, que é herança direta de séculos de escravidão, precisa ser definitivamente superada. O Brasil é um dos últimos países do mundo a manter essa distinção, o que reforça desigualdades históricas”.

O Projeto, que não possui apensos, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de admissibilidade.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 4.710, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

Ora, tem inegável razão o deputado Fausto Pinato, autor da proposição sob análise, quando caracteriza o tipo de distinção entre o elevador social e o elevador de serviço praticada no Brasil como uma herança da escravidão, que reforça desigualdades históricas e alimenta o racismo. Sendo assim, um colegiado que se propõe reforçar e ampliar o respeito aos direitos humanos não pode se furtar a tratar do tema com zelo. Ainda mais quando à denominação do colegiado foi explicitamente agregada a referência à igualdade racial, tornando-se Comissão de Direitos Humanos, Minorias e *Igualdade Racial*.

A segregação está embutida na ideia de elevador social, destinado a algumas pessoas, em detrimento de outras. Sua existência, na prática, não se mostra irrelevante, nem deve ficar ao arbítrio dos eventuais proprietários do espaço em que ele está instalado. A segregação de espaços constitui uma afronta ao princípio da igualdade e aos direitos humanos. Sendo assim, ela não se situa na esfera de decisão individual, mas pode (e deve) ser socialmente afastada por regra que se imponha a todos, como acontece com qualquer ofensa a direitos e à dignidade humana.

O caso é mais urgente e grave quando está historicamente ligado à segregação racial. É o que acontece com a distinção entre elevador



social e elevador de serviço no Brasil. Não por acaso o samba *Identidade*, de Jorge Aragão, tem versos como “elevador é quase um templo”, ou “não vai no de serviço / se o social tem dono”, ou ainda “temos a cor da noite / filhos de todo açoite”. Há por trás desses versos uma experiência coletiva, uma realidade que se conhece na prática, tornando o elevador de serviço um símbolo efetivo da segregação racial.

A percepção coletiva de que há algo de muito mais profundo que uma mera distinção funcional na separação entre elevador de serviço e elevador social tem justificado que municípios e estados a venham proibindo. Para citar um exemplo fisicamente próximo do Congresso Nacional, o Distrito Federal já tomou essa decisão, adotando a Lei (distrital) nº 7.645, de 26 de dezembro de 2024. A proposta do deputado Fausto Pinado vai na mesma direção, inserindo a norma, dessa vez, em um diploma legal de amplitude nacional, o Código Civil Brasileiro.

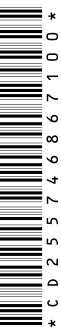
Acolhemos a proposta no que diz respeito a seu conteúdo e cancelamos a ideia de incluir a vedação no Código Civil. Propomos, no entanto, sua inserção em um dispositivo diferente daquele apontado no Projeto de Lei original. O art. 1.334, que estabelece cláusulas que devem estar presentes na convenção que constitui o condomínio edilício, parece um local mais adequado que o art. 1.323, que trata da administração do condomínio. Registre-se que o art. 1.358-P estende a aplicação do art. 1.334 ao condomínio edilício que adote o regime de multipropriedade.

Chamamos a atenção para a carga simbólica da medida aqui defendida. Símbolos são importantes. O elevador, que já foi símbolo de segregação entre nós, pode se tornar símbolo de união e igualdade.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.710, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator



2025-11130



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255746867100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro), para vedar a distinção entre elevador de serviço e elevador social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1.323 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.334.....

Parágrafo Único. É vedado aos condomínios estabelecer distinção entre elevadores sociais e elevadores de serviço, em prédios privados ou públicos, salvo para o transporte de carga” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-11130

